

**Fátima Santos**

---

**De:** Edgardo Goulart  
**Enviado:** segunda-feira, 1 de Julho de 2013 08:21  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Envio de pareceres  
**Anexos:** Parecer SDPA autonomia escolas 280613.pdf; Parecer SDPA estatuto aluno 280613.pdf; Parecer SDPA estatuto EPCS 280613.pdf

**Importância:** Alta

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviada:** domingo, 30 de Junho de 2013 18:28  
**Para:** app  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Envio de pareceres  
**Importância:** Alta

Boa tarde,

Junto remeto os pareceres do Sindicato Democrático dos Professores.

Com os melhores cumprimentos,

**Domingos Cunha**

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>2158</b>	Proc. n.º 102/12/X
Data: 01.31.07.10	N.º 105110/X

**PARECER DO SDPA ÀS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO ENSINO PARTICULAR, COOPERATIVO E SOLIDÁRIO, DA INICIATIVA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES E DO BLOCO DE ESQUERDA/AÇORES**

Tendo sido solicitado ao Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) o seu parecer ao Projeto de Decreto Legislativo Regional que altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, da autoria do BE/Açores, e à Proposta de Decreto Legislativo Regional que propõe a segunda alteração ao mesmo diploma, da autoria do Governo Regional, vem este Sindicato apresentar o seu parecer num mesmo documento a ambas as propostas, atendendo a que, na sua essência, se verifica uma grande aproximação entre as duas.

**1. Da alteração do regime de financiamento**

Ambas as propostas se pautam por uma diminuição substancial da comparticipação por aluno que frequente uma instituição particular alternativa ao ensino público, cujo valor toma como referência o custo por aluno na rede pública para igual modalidade, nível e ciclo de ensino.

O BE/Açores justifica-o em alegado financiamento, pelo Governo Regional, a uma instituição de ensino privado com cariz lucrativo (justificação desconexa com as responsabilidades da Região para com os alunos que optem por modalidades de ensino privadas), e o Governo Regional apenas invoca, sem explicitação, uma necessidade de equiparação à comparticipação da ação social escolar do ensino público (que respeita exclusivamente a alunos de famílias economicamente carenciadas).

Ambos os autores dessas propostas não apresentaram como fundamentação qualquer estudo ou referência que legitime uma tal decisão com base em qualquer mais-valia de ordem financeira para a Região.

Ora, embora constitua uma obrigação do Governo Regional a racionalização de meios e o aproveitamento de recursos, atente-se que a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) considera como parte integrante da rede escolar os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cf. art.º 58.º da Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto

Mais adianta a LBSE, no seu artigo 61.º, que “o Estado fiscaliza e apoia pedagógica e tecnicamente o ensino particular e cooperativo” e que “apoia financeiramente as iniciativas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo quando, no desempenho efetivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas”.

Sendo que ambas as propostas visam alterar os contratos com valências educativas privadas que se integram nos objetivos gerais do sistema educativo regional<sup>2</sup>, parece-nos legítimo o apoio que se encontra previsto na Região a essas instituições de ensino.

Atente-se que as referidas comparticipações assumem um valor muito inferior ao custo médio por aluno nos vários ciclos e níveis de ensino da Região (custo esse que não é revisto, na Região, desde 2002), as quais se repercutem numa diminuição das propinas dos alunos dos estabelecimentos particulares de ensino. Assim, ao diminuir a comparticipação aos estabelecimentos privados de ensino, a Região estará a renunciar à sua responsabilidade financeira para com as famílias dos alunos que livremente optaram por uma modalidade de ensino privado.

Mas mesmo que se considerasse não ser essa uma responsabilidade social da Região (o que não se concede), o SDPA entende que uma opção dessa natureza terá graves repercussões sob o ponto de vista social e financeiro para a Região.

Não havendo qualquer estudo que legitime financeiramente uma tal opção, e atendendo a que, como supra referido, a comparticipação por aluno no ensino particular é inferior ao custo médio por aluno do setor público, não é despidendo o questionamento do impacto financeiro para a Região de uma eventual fuga massiva dos alunos que atualmente frequentam o ensino particular para o ensino público regional.

Não menos gravoso é o facto de uma tal redução colocar em causa a viabilidade e sustentabilidade dos projetos das instituições regionais de ensino privado (que, atente-se, detiveram neste ano letivo os melhores resultados da Região nos exames nacionais de

---

<sup>2</sup> Cf. art.º 66.º do Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, publicado pelo DLR n.º 26/2005/A, de 17 de novembro

Português e Matemática do 4.º ano), podendo conduzir ao seu encerramento, como nos tem sido relatado por vários Diretores das escolas particulares da Região. Perante um tal cenário, assistiríamos ao desemprego de dezenas de docentes, sendo também questionável a capacidade das escolas do sistema de ensino público regional acolherem as centenas de alunos inscritos nas valências privadas de ensino básico e secundário na Região.

Atendendo a que as propostas não apresentam fundamentação de cariz financeiro nem estudos sobre o seu impacto económico e social e despojam a Região da sua responsabilidade para com as famílias que optam livremente por modalidades privadas de ensino, entende o SDPA que revelam uma profunda inconsciência económica e social, pelo que merecem a total reprovação deste Sindicato.

## **2. Da consideração do serviço docente prestado no ensino particular**

Propõe o Governo Regional uma alteração ao artigo 63.º do Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, no sentido de o adaptar à revisão do Regulamento de Concursos do Pessoal Docente na Região, que decorreu no ano transato.

Nada tendo a obstar relativamente à nova remissão legislativa, entende o SDPA que falta enquadrar a consideração do tempo de serviço prestado em creches e ATL's ao abrigo da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2012/A, de 10 de julho (que resultou de uma proposta do BE/Açores), não tendo esta, até ao momento, sido acolhida, alegadamente, por falta de regulamentação.

No sentido de ultrapassar este constrangimento, propõe o SDPA que o referido artigo passe a ter a seguinte redação:

### **Artigo 63.º**

#### **Contagem do tempo de serviço**

1 - Aos docentes das valências educativas privadas que transitem para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para progressão na carreira, e enquadramento na alínea a) do n.º 6 do artigo 9.º do Regulamento de Concurso

do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, em igualdade de condições com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

2 – O tempo de serviço prestado pelos Educadores de Infância nas valências de creche é considerado para efeitos de progressão em carreira, quando transitarem para o ensino público, para enquadramento na alínea a) do n.º 6 do artigo 9.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, e para efeitos de graduação profissional em processo de concurso.

3 – Para efeitos de cálculo de graduação profissional em processo de concurso de pessoal docente, é considerado a todos os docentes o tempo de serviço em ATL, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.

4 – Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode decorrer uma contabilização superior a 365 ou 366 dias por ano escolar, consoante se trate de um ano comum ou bissexto, dependendo da verificação das seguintes condições:

- a) Que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;
- b) Que os docentes se encontrem legalizados à data da prestação do serviço;
- ~~c) Que o serviço não tenha sido prestado em acumulação com a função pública ou com o ensino oficial;~~
- ~~d) Que o serviço tenha sido de, pelo menos, onze horas semanais, ainda que prestado em mais de uma escola particular, e computável em dias, nos termos da lei.~~

52 - A fim de assegurar um efetivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular instituição educativa promove, obrigatoriamente:

- a) O controlo efetivo diário desse serviço, tendo como referência as normas sobre assiduidade constantes do contrato ou convenção aplicável, bem como disposições oficiais conjugáveis, nomeadamente quanto a afastamento por motivo de determinadas doenças;
- b) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação no mês antecedente, em termos de presenças e ausências (faltas, licenças, férias);
- c) O envio à direção regional competente em matéria de administração educativa, até 15 de Setembro de cada ano, de mapa global relativo a cada docente e a todo o ano escolar anterior



de onde conste a discriminação do tempo de serviço prestado, com indicação do início do contrato, faltas especificadas, licenças especificadas e termo do contrato;

d) O envio à direção regional competente em matéria de administração educativa, sempre que tal lhe seja pedido, de mapas de situação de onde constem os elementos referidos na alínea anterior.

63 - A prova do tempo de serviço faz-se por declaração da ~~escola~~ instituição onde este foi prestado, com a assinatura autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso na escolamesma.

74 - A contagem do tempo de serviço para outros efeitos, designadamente para aposentação, obedece a normas legalmente fixadas para tal.

8 - Para efeitos do presente artigo, a direção regional competente em matéria de administração educativa publicita, até 31 de agosto de cada ano, a lista de instituições que se encontram devidamente legalizadas, nos termos da alínea a) do n.º 4 do presente artigo.

Angra do Heroísmo e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 28-06-2013

